

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação federativa no âmbito da Defesa Civil e prever a formação da Força Nacional de Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E:

Art. 17-A. A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades de defesa civil.

§ 1º A cooperação federativa de que trata o caput compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Defesa Civil.

§ 2º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 17-B. Os ajustes celebrados na forma do art. 17-A deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa, sem ônus.

Art. 17-C. As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Defesa Civil, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 17-A desta Lei.

Parágrafo único. É vedado à União celebrar convênio com ente federado que não integre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP.

Art. 17-D. Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata o art. 17-A desta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Defesa Civil em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 17-E. O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

§ 1º A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP.

§ 2º A indenização de que trata o caput deste artigo não exclui outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto prevê a formação da Força Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de constituir um contingente de agentes qualificados e pronto para ser mobilizado em defesa da população na prevenção de danos, no socorro imediato e na recuperação de áreas atingidas por desastres.

O projeto é inspirado na Força Nacional de Segurança Pública, criada para trabalhar em apoio às instituições de segurança pública em momentos de crise, sob a coordenação das secretarias de segurança pública. A Força Nacional atua para atender às necessidades emergenciais dos estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança. Ela é formada pelos melhores policiais e bombeiros dos grupos de elite dos Estados, que passam por um rigoroso treinamento na Academia Nacional de Polícia (da Polícia Federal), em Brasília, que vai de especialização em crises até direitos humanos. A Força Nacional é coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça.

A Força Nacional de Defesa Civil seguiria esse modelo, para trabalhar em apoio às instituições de defesa civil. Sob a coordenação do órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, a Força atuaria no regime de cooperação com os órgãos estaduais e municipais de defesa civil, em ações preventivas ou emergenciais.

Da mesma forma que na área de segurança pública, que reúne 7.676 policiais, a Força Nacional de Defesa Civil contaria com um contingente significativo de agentes treinados para agir em situações de emergência e de calamidade pública, bem como em outras ações de defesa civil.

Além de um ganho de qualidade nas operações de defesa civil, a Força Nacional de Defesa Civil também proporcionaria uma ampliação quantitativa dos agentes preparados para agir, nos diversos estados. Isso porque, nos moldes da Força Nacional de Segurança Pública, os policiais que passam pelo treinamento se reintegram a suas respectivas funções, em seus estados, onde também repassam os conhecimentos adquiridos aos demais membros de suas corporações.

Considerando que a cooperação dos entes federativos em torno da formação de uma Força Nacional de Defesa Civil é um ganho significativo para o Sistema Nacional de Defesa Civil e para a capacidade de o Estado Brasileiro agir de forma rápida e eficiente em situações de crise, contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS